



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13656.000512/99-26
SESSÃO DE : 23 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.270
RECURSO Nº : 124.302
RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO TEIXEIRA MENDES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/95.

VTN MÍNIMO.

A revisão do VTN mínimo depende da apresentação de Laudo Técnico que atenda aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799), demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2002



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



SIDNEY FERREIRA BATALHA
Relator

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e WALBER JOSÉ DA SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.302
ACÓRDÃO Nº : 302-35.270
RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO TEIXEIRA MENDES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : SIDNEY FERREIRA BATALHA

RELATÓRIO

Discute-se nestes autos a cobrança do ITR, e contribuições, do exercício de 1995, relativos ao imóvel denominado FAZENDA ESTÂNCIA BALNEÁRIO AGUAS QUENTES, localizada no Município de SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, MG, com área total de 1.391,7 hectares, cujo valor total lançado é de R\$ 23.841, 01, conforme Notificação de Lançamento às fls. 05.

Os argumentos de Impugnação estão alinhados na petição de fls.01 e 02 onde o contribuinte questiona o VTN tributado.

Conforme o § 4º do artigo 3º da Lei 8.847/94, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser revisto pela autoridade administrativa, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado.

Segundo o artigo 4º da Lei 8.847/94 que o percentual de utilização efetiva da área aproveitável é a relação entre a área utilizada aceita e a área aproveitável, sendo utilizadas as informações prestadas na DITR/94 para a definição do percentual de utilização da área aproveitável.

O contribuinte impugnante não apresentou o Laudo Técnico que deverá atender aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799), onde deveria demonstrar métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, bem como evidenciar quais peculiaridades que diferenciam o imóvel das demais terras da região, justificando, assim, a redução do VTNm – Valor da Terra Nua mínimo estabelecido para o município.

O impugnante se limitou a apresentar cópia de escrituras e recortes de jornais da época, documentos de fls 08/08 e 10/21, que não comprovam semelhança de condições e peculiaridades do objeto do recurso, fato que só poderia ser comprovado através de Laudo Técnico.

Quanto ao mérito, o Julgador *a quo*, julgou procedente o lançamento.

Às fls 42/43 o contribuinte interpôs recurso aos Terceiro Conselho de Contribuintes, fazendo anexar aos autos Laudo Técnico de Avaliação às folhas 69/70.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

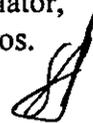
RECURSO Nº : 124.302
ACÓRDÃO Nº : 302-35.270

Às fls. 67/68 foi arrolado imóvel como garantia para interposição de recurso voluntário.

Foi então dado seguimento ao Recurso, conforme despacho às fls. 73.

Finalmente, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão do dia 21/05/2002, como atesta o documento de fls. 74, último dos autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.302
ACÓRDÃO Nº : 302-35.270

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Usando das prerrogativas legais, o Recorrente apresentou o Laudo de Avaliação acostado à fl. 70.

O Laudo Técnico acostado aos autos não atende aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799), não demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas.

Pelo que se depreende dos autos, entendo não merecer reparos a Decisão de primeiro grau, com relação aos valores lançados na Notificação supra, exigidos pela repartição fiscal de origem e mantidos pelo I. Julgador singular.

Diante do exposto, em relação ao mérito, voto no sentido **NEGAR** provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2002


SIDNEY FERREIRA BATALHA – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

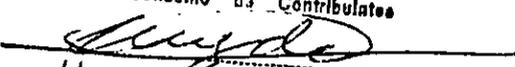
Processo n.º: 13656.000512/99-26
Recurso n.º: 124.302

TERMO DE INTIMAÇÃO

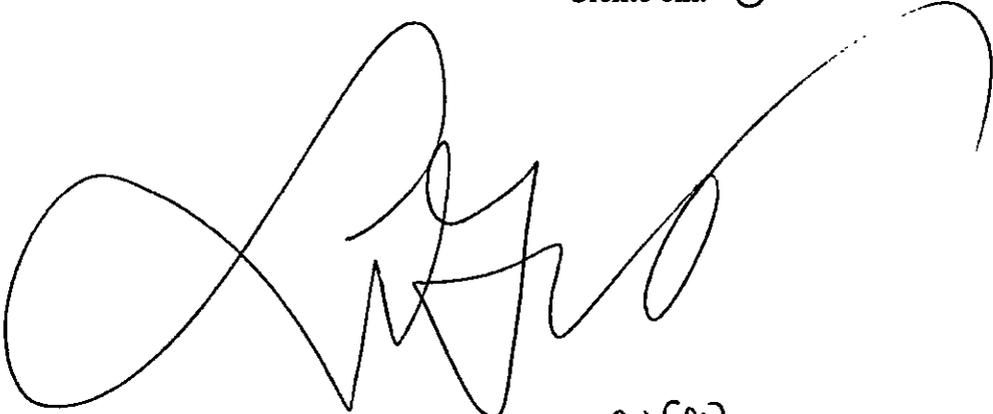
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.270.

Brasília- DF, 20/09/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Hegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/09/2002


LEANDRO FELIPE B.F.M

PFN/DF